

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a criação e a comercialização de animais no município de Cuiabá e cria o Cadastro Municipal do Criador de Animal – CAMUCA.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica vedado em todo território do Município de Cuiabá:

- I – a revenda de animais em “Pet Shops”, ou similares;
- II – a comercialização ou revenda de animais em qualquer estabelecimento que não contenha o Cadastro Municipal do Criador de Animais - CAMUCA;
- III – a comercialização ou revenda em vias públicas ou outros locais públicos;
- IV – a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, considera-se:

- I – animais: Cachorros, gatos e pássaros domésticos;
- II – comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro;
- III – revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja criadouro original do animal;
- IV – Pet Shops: Estabelecimento Comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;
- V – criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condição de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

**Art. 3º** A comercialização de animais que trata essa lei somente poderá ser realizada por criadouro que detenha o Cadastro Municipal do Criador de Animais – CAMUCA, em local sede própria.

**Art. 4º** Fica proibida a exposição de animais em vitrines fechadas, ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais.

**Art. 5º** Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

**Art. 6º** Os criadouros de pássaros domésticos deverão dispor de espaço adequado e compatível para a criação e reprodução das espécies, sob supervisão de profissional veterinário.



**Art. 7º** A comercialização ou revenda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora do estabelecimento comercial é considerada prática de maus-tratos

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, é dever constitucional dos Municípios brasileiros proteger os animais (artigo 23, VI e VII, CF), podendo legislar a respeito, seja para suplementar as legislações federal e estadual (artigo 30, II, CF), seja para disciplinar a situação dos animais que se inserem no âmbito local (artigo 30, I, CF).

Comumente presenciamos a prática de maus tratos aos animais domésticos, que se dá, principalmente pela falta de educação animal e, também, pela falta de proteção jurídica e impunidade aos que ferem a dignidade desses seres vivos.

Com a aprovação do presente projeto de Lei, o comércio de animais domésticos passará a ter práticas de respeito e cuidado com os animais de estimação que são muito próximos e dependentes dos seres humanos e merecem todo respeito e proteção.

Assim, cabe aos representantes do Município de Cuiabá reconhecer o interesse público em proteger os animais da comercialização irregular que causa o sofrimento e estresse aos animais domésticos.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, já que, com certeza, trará mais benefícios ao nosso município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de agosto de 2023

**Sargento Vidal (Câmara Digital) - MDB**

**Vereador(a)**

